





SOLICITANTE: R BARROS DE MESQUITA FILHO E DEMAIS INTERESSADOS.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NAS RUAS: AVENIDA SANTA RITA DE CÁSSIA, RUA 01 MALHADA VERMELHA, RUA 02 MALHADA VERMELHA, RUA 03 MALHADA VERMELHA NA LOCALIDADE DE MALHADA VERMELHA NO MUNICIPIO DE COREAÚ-CE, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO.

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.04.26.01TP

1 - DA SOLICITAÇÃO:

A empresa R BARROS DE MESQUITA FILHO, apresentou peça impugnatória a empresa acima mencionada, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

 a) Que o presente processo não segue o "padrão" de qualificação técnica exigido em outras contratações similares, assim podendo comprometer a lisura da contração, uma vez que se pode acarretar em avença com empresa não especializada no objeto pretendido, requerendo a retificação do edital supra.

Diante de sua contrariedade, entende por legítimas as solicitações acima, impetrando peça impugnatória para que, em defesa de seu juízo busque a procedência da impugnação e procedendo a adequação do referido edital.

2 – DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:

2.1. – DOS CRITÉRIOS DE HABIITAÇÃO:

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados pode acarretar na redução do universo da disputa.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem evolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Senão, vejamos os entendimentos do Tribunal de Contas da União:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário).





A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico- operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)

Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Logo, nota-se que à exigência quanto aos itens de relevância do orçamento, varia de caso a caso, cabendo a análise de conveniência por parte do gestor público.

In casu, trata-se o presente processo de contratação de serviços técnicos especializados de pavimentação em pedras tosca em diversas ruas do município, sendo assim notavelmente necessário expertise da contratada, bem como sua equipe técnica, assim sendo necessário a retificação do edital, a fim de propiciar uma contratação mais vantajosa.

3 – CONCLUSÃO:

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública entre eles a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, apreciamos a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, conceder-lhe provimento, para retificação do edital quanto à inclusão dos itens de maior relevância do orçamento-base nas qualificações operacional e profissional.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Coreaú- CE, 17 de maio de 2023.

FRANCISCO XIMENES ALBUQUERQUE NETO
ORDENADOR DE DESPESAS